



TC

Fl. _____

Rub. _____

Processo nº

4.569-1/2013

Interessado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto

Regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, previsto nos artigos 42-A e 42-B da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e altera a Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Relator Nato

Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI

Sessão de Julgamento

19-2-2013 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2013 - TP

Regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, previsto nos artigos 42-A e 42-B da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e altera a Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições constitucionais e diante do que dispõem os artigos 48 e seguintes do seu Regimento Interno, por unanimidade, acolhendo ainda, a sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, que estava substituindo o Conselheiro Valter Albano:

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 238-A da Resolução Normativa 14/2007, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“238-A ...

...

§ 3º. Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:



TC

Fl. _____

Rub. _____

I – a apresentação, ao Tribunal Pleno ou à respectiva Câmara, da proposta do TAG pelo legitimado, instruída com a cópia do instrumento que formalizou a adesão de todos os signatários ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;

II - aprovação do TAG pela Câmara respectiva, nos casos de sua competência;

III - homologação pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de TAG de sua competência e de TAG aprovado pela Câmara julgadora;

IV – execução e fiscalização do TAG;

V - quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;

VI – aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.

§ 4º. A Secretaria de Controle Externo competente irá fiscalizar a execução do TAG.

Art. 2º. O art. 238-B da Resolução Normativa 14/2007, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“238-B ...

...

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

a) multa de até 1.000 (mil) UPF's – MT;

b) determinação de restituição de valores;

c) declaração de inidoneidade;



TC

Fl. _____

Rub. _____

d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.”

Art. 3º. A Resolução Normativa 14/2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 238-D. O Tribunal de Contas instituirá banco de dados específico com a finalidade de monitorar permanentemente os Termos de Ajustamento de Gestão celebrados.

Art. 238-E. O Relator de qualquer processo em tramitação no Tribunal de Contas, poderá propor ao Tribunal Pleno ou à Câmara, a formação de TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao objeto do processo, a partir de iniciativa do respectivo gestor.

§ 1º. São legitimados a propor o TAG, as autoridades políticas, quais sejam: Governador, Prefeito, Presidente da Câmara, Presidente da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Procurador Geral do Ministério Público de Contas e Defensor Público Geral de Mato Grosso, dentro do período máximo de seu mandato;

§ 2º. Recebida, pelo Relator, a proposta de TAG, será ouvida a Unidade Técnica especializada respectiva, para elaboração da minuta do TAG;

§ 3º. Depois de elaborada a minuta a mesma será remetida ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a mesma;

§ 4º. Após elaboração da minuta e oitiva (parecer) do Ministério Público de Contas, se procederá a assinatura da mesma pelo gestor;

§ 5º. A minuta do TAG, devidamente assinada pelo gestor, será submetida, pelo Relator, ao Tribunal Pleno;



TC

Fl. _____

Rub. _____

§ 6º. O TAG que tratar de matéria de competência das Câmaras deverá ser por estas aprovado, e posteriormente submetido ao Tribunal Pleno para homologação ou rejeição, pelo Presidente da respectiva Câmara, na semana imediatamente seguinte à aprovação;

§ 7º. O prazo máximo de tramitação de um TAG será de 90 (noventa) dias e a Secretaria de Controle Externo regulamentará a rotina dos trâmites em cada setor.

Art. 238-F. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno e das Câmaras, distribuirá, por meio eletrônico, com antecedência de pelo menos 24 horas da respectiva sessão plenária de julgamento, cópia do TAG aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores de Contas.

Art. 238-G. Não haverá prorrogação do prazo de validade do TAG.

Art. 238-H. Ao término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, para, alternativamente:

I – declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II – rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas ou de emissão de parecer prévio contrário, conforme o caso.

Art. 238-I. A Coordenadoria de Protocolo ao autuar o processo administrativo do TAG deverá informar ao Relator sobre a existência e a situação de TAG anteriormente formalizado com o mesmo gestor.



TC

Fl. _____

Rub. _____

Processo nº

4.569-1/2013

Interessado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto

Regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, previsto nos artigos 42-A e 42-B da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e altera a Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Relator Nato

Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI

Sessão de Julgamento

19-2-2013 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2013 – TP

Art. 238-J. Não cabe recurso de decisão da Câmara que aprovar ou rejeitar o TAG, nem da decisão do tribunal Pleno que homologar e decisão do Tribunal Pleno que homologar ou rejeitar o TAG.

Participaram da deliberação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Participaram, ainda, da deliberação, os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de fevereiro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas